CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício G.C. nº 06/22

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Recebido o Projeto de Lei nº 39/2022, de autoria do Vereador Luciano Molina, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de cancelas automáticas nas passagens de nível no Município de Apucarana, e, tendo em vista a importância da matéria proposta, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade/ legalidade do recurso, SOLICITAMOS A ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO, nos termos do Art. 109, IX, bem como do Art. 63 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, como segue:

Art. 109, IX: "Compete ao Vereador solicitar parecer jurídico sobre matérias legislativas para dirimir suas dúvidas."

Art. 63: "No desempenho de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento completo do assunto".

Assim sendo, solicitamos o encaminhamento do presente projeto à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Apucarana para elaboração de parecer jurídico e o posterior retorno dos autos a essa Comissão, para análise e deliberação do referido projeto de lei.

Sala das comissões, 31 de março de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mauro Bertoli
PRESIDENTE

Jossuela Martins Pirelli
SECRETÁRIA

Tiago Cordeiro de Lima
RELATOR

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo a egrégia comissão requisitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 39/2022 de autoria do nobre vereador Luciano Augusto Molina Ferreira, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de cancelas automáticas nas passagens de nível do município de Apucarana, bem como dá outras providências, as considerações que este departamento jurídico tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário. Explica-se. O douto jurista Alexandre Morais da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que "*os critérios modificam os resultados*", de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

> "*heurísticas são atalhos cognitivos (cognitives shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-optimizadas*"[1].

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os

---

[1] Disponível em < https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1428&context=ajacourtreview > Acesso em 19/05/2020.

critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos*.

No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se o projeto de lei apresentado cria obrigatoriedade da implantação de cancelas automáticas nas passagens de nível no município de Apucarana. Inicialmente, o projeto encontra óbice por não ser de competência legislativa municipal tratar sobre obrigações às concessionárias de ferrovia, inclusive, já foi julgada a incompetência do Poder Legislativo Municipal, em lei idêntica, vejamos e ementa do julgado

> EMENTA: ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 2.035/2003 - INSTALAÇÃO DE CANCELAS DE SINALIZAÇÃO NAS PASSAGENS DE NÍVEL - SEGURANÇA DE PESSOAS E VEÍCULOS - LEGALIDADE - PROJETO E MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da necessidade de implementar cancelas nas passagens de nível no perímetro urbano, deve a concessionária que explora o transporte ferroviário promover e manter a sinalização indicada para a segurança da coletividade, adotando-se, para tanto, os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 2.695/2008 da ANTT, cujo órgão compete fiscalizar e, se for o caso, impor penalidades no caso de descumprimento. (TJ-MG - AC: 10142130026891002 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 03/07/2018, Data de Publicação: 13/07/2018)

Os fundamentos narrados no parágrafo anterior afetam a competência do nobre vereador para propor o presente projeto. Por tal motivo, o parecer é no sentido

de que o projeto de Lei não respeita a constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 17 de maio de 2022

Danylo Acioli
OAB/PR 92.006